



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Registro: 2025.0000283962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007976-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram o conflito, declarando-se a competência para julgamento do recurso através da Câmara suscitada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO, VITO GUGLIELMI E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Voto nº 27.878

Conflito de Competência nº 0007976-87.2025.8.26.0000

Suscitante: 6ª Câmara de Direito Privado

Suscitada: 38ª Câmara de Direito Privado

Proc. nº 1032171-24.2022.8.26.0001 – Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santana – 3ª Vara Cível

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer e revisão de contrato bancário – Apelação dos autores – Declinação de competência pela 38ª Câmara de Direito Privado, considerando a existência de discussão sobre compra e venda de imóvel – Suscitação de conflito pela 6ª Câmara de Direito Privado – Causa de pedir e pedido contantes na petição inicial que se atém somente à revisão de encargos em contrato bancário – Competência da Subseção de Direito Privado II – Acolhimento, com declaração de competência da 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal.

Ação de revisão contratual proposta por Rafael Ferreira Santos e Marlei Suele Santana Santos contra o Banco Inter S/A, foi julgada improcedente na r. sentença proferida a fl. 395 e seguintes, com a consideração de que não se verificara caso de violação aos termos contratuais.

Os vencidos recorrem para inversão desse resultado, em recurso regularmente processado e inicialmente distribuído para a 38ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, que dele não conheceu, pois considerou que a discussão travada diz respeito à compra e venda de imóvel.

Com a redistribuição ordenada, a 6ª Câmara de Direito Privado suscitou este conflito de competência, considerando que não há aqui discussão sobre a compra e venda do imóvel, mas sim a relativa à abusividade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Grupo Especial da Seção do Direito Privado

contrato bancário firmado entre as partes.

Este o relatório, dispensadas outras providências.

São adotadas as razões apresentadas pela Câmara suscitante, pois o que vincula a competência nos termos regimentais é a causa de pedir e o pedido constantes na petição inicial da ação proposta e aqui o que se observa é que tudo o que pretendem os autores é a revisão do contrato bancário, em função de encargos que consideram abusivos.

Ante o exposto, acolhido o conflito, declara-se a competência para julgamento do recurso através da Câmara suscitada.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)